ACÓRDÃO - AC00 - 174/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2083/2018
PROTOCOLO	: 1889459
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918; E OUTROS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVAS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE CONTABILIDADE – CONTRATAÇÃO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIAL – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A publicação e a remessa intempestiva do RGF, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência**, exercício

financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Henrique Cesar Liria Alves,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **51 (cinquenta e uma) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Henrique Cesar Liria Alves**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.7 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Henrique Cesar Liria Alves,** Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fl. 210), a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas (fl. 259) e o Ministério Público de Contas também opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (fls. 271-272).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (fls. 273-275), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 288-291 e 294-333), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM 6862/2023** (fl. 339), manteve seu entendimento lançado na análise anterior, ratificando a existência de achados e propôs que as contas sejam julgadas irregulares.

O Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 10468/2023** (fls. 350-351).

Por fim, o gestor enviou novamente justificativas que em tese reforçam as anteriormente encaminhadas, que também foram objeto de análise neste voto (fls. 353-358).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, no entanto, são passíveis de ressalva com recomendação, logo, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa e publicação intempestivas do RGF – Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), no período de 23 dias de atraso, por meio do sistema SICOM, e 28 dias de atraso na publicação, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 195) e TC/15321/2017 – fl. 10, apensado nos autos, respectivamente, tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária (fl. 198), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 7.480,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 979/2016 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa o gestor alega, que se trata de uma simples irregularidade formal e que não macula a prestação contábil das contas, visto que as despesas atingiram de forma legítima o seu objetivo principal, que era o pagamento de contribuição para a União das Câmaras de Vereadores de Mato Grosso do Sul (fl. 298).

A Divisão em sua reanálise entende que houve afronta ao Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15, execução de despesas em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, Art. 13, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e conclui que a impropriedade permanece (fl. 338), corroborado pelo Ministério Público de Contas (fl. 348).

Novamente em sua defesa, o gestor reforça que não houve má-fe em seus atos, e que realmente trata-se de uma irregularidade formal e que a classificação inadequada não traz nenhum dano que justifique tamanha severidade na pena (fl. 356).

Muito embora, tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado sem a prévia dotação na LOA, entende-se que se refere a um erro formal, pois não houve macula na prestação de contas e a impropriedade pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício a dotação para a referida despesa para as próximas prestações de contas, sob pena de incorrer em infração.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou inconsistências em relação ao serviço de contabilidade, a Câmara Municipal apresentou como responsável pela contabilidade o Sr. Jair do Valle, sócio da empresa J V Assessoria Contábil Ltda - EPP, contratado para executar serviços contábeis. Pelo seu caráter de substituição de mão-de-obra, o empenho da despesa não poderia ter sido realizado no elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), e sim no elemento 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), bem como a referida despesa deveria ser incluída no cálculo da despesa com pessoal, assim como, na Lei Orçamentária Anual nº 979/2016 não constava dotação orçamentária prevista para tal elemento (fls. 198-199).

Em suas alegações o gestor basicamente explicou o porquê de ter contratado a empresa de assessoria e esclarece que ao formular tal contratação a Câmara Municipal não abdicou e tampouco substituiu os serviços atinentes às responsabilidades de seus servidores, mas forneceu a eles, como instrumento aperfeiçoamento e segurança, assessoramento e consultoria técnicos adequados para aperfeiçoamento da Instituição (fls. 299-300).

A Divisão concluiu que o contador que assinou esta Prestação de Contas enquanto responsável contábil, não foi contratado para ser o contador do Órgão; bem como, houve o empenho da despesa referente aos serviços prestados pelo contador em elemento de despesa inadequado e houve a realização de despesa não prevista na LOA (fl. 338).

O gestor em suas novas justificativas, reforçou que (fl. 357):

> "... entabulou um TAC como o Ministério Público se comprometendo a realizar um concurso público para o cargo de contador. Ou seja, tal falha foi sanada. Ademais, cumpre dizer que se trata de um município pequeno e a Câmara Municipal contém poucos servidores. Assim, existe a necessidade de Assessoria especializada, visto que os contadores locais e demais servidores públicos não dispõem de meios e da formação altamente especializada que é típica das empresas de Assessoria, que normalmente são dotadas de diversos profissionais atualizados e

> capacitados para garantir a segurança da contabilidade pública, tão complexa e fiscalizada.”

Diante do exposto, assiste razão a Divisão pois, muito embora, o contador tenha sido contratado para assessorar, ele cumpriu o papel de contador, já que assinou os balanços, logo, houve foi um erro formal de classificação errônea do elemento de despesa pois de fato não houve somente a assessoria, mas também o serviço de contabilidade prestado.

Entretanto, este fato não é motivo para reprovação das contas, pois não maculou as contas e o serviço foi prestado, mas enseja ressalva com recomendação para que o gestor faça as alterações necessárias para regularizar tal padrão, como o concurso para a contratação de contador.

2.4 - Referente Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis e do Demonstrativos Fiscal do RGF, segundo a Divisão (fl. 204), o gestor esclarece que apesar de não ter sido publicado os supracitados demonstrativos, denota-se que não obsta a análise da prestação de Contas de Gestão (fl. 304), diante de tal fato a Divisão concluiu que permanece a impropriedade, pois o Portal da Transparência não apresenta todas as publicações.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 348). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS

> REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.5 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria constatou que houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas no Banco Bradesco (fls. 233-235).

O gestor não se manifestou sobre este ponto, e nem a Divisão de Fiscalização, no entanto, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade (fl. 349).

Em suas alegações finais o gestor esclarece que não há bancos oficiais instalados no município, apenas Banco Postal e Caixa Eletrônico do Banco do Brasil (fl. 357).

Nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o § 3° do Art. 164 da CF/88, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 349). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 27/2023, 09/08/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 48/2022, 15/09/2022**).

Portanto, conclui-se pela ressalva desse item com recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.6 - Relativo à ausência das Notas Explicativas referentes as Demonstrações Contábeis recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, sua inserção no Portal da Transparência, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.7 - Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 223-226), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **23 (vinte e três) UFERMS,** pela remessa intempestivas do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, via sistema SICOM (TC/15321/2017 – fl. 10);

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **28 (vinte e oito) UFERMS,** pela publicação intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal (TC/15321/2017 – fl. 10, apensado).

Assim, o jurisdicionado deve ser multado em **51 (cinquenta e uma) UFERMS**.

Portanto, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável a aprovação, com ressalva.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Henrique Cesar Liria Alves,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **51 (cinquenta e uma) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Henrique Cesar Liria Alves**, CPF: XXX.971.321-00, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.7 deste relatório;**

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor e recomendação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST